



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849344/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
CNPJ:	03.238.888/0001-93
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SILVANO PEREIRA NEVES
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVO HORIZONTE DO NORTE
NÚMERO OS:	4473/2025
EQUIPE TÉCNICA:	THIAGO BRAGA ROSLER





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	13
4. CONCLUSÃO	14
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	14





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Silvano Pereira Neves (Doc. nº 647242/2025), referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do exercício 2024 do município de Novo Horizonte do Norte.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024:

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura informou que pagou aos servidores efetivos o 13º salário até 31/12/2024, sempre realizando o depósito para os servidores nos respectivos meses de aniversários.

O gestor defende que, como a falta de registros patrimoniais por competência não comprometeu a regularidade das contas nem gerou prejuízo, dolo ou má gestão, o apontamento deve ser afastado e convertido em mera recomendação à gestão atual.





Análise da Defesa:

Em que pese a informação prestada pela prefeitura sobre os pagamentos nos meses dos servidores efetivos, a justificativa não afasta a irregularidade.

A inobservância dos princípios da competência e da oportunidade compromete a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em violação direta à NBC TSP 11 e à Portaria STN nº 548/2015.

A ausência de registros de despesas obrigatórias de natureza trabalhista configura falha material e reiterada nas contas públicas, não podendo ser relativizada com base em suposta ausência de impacto patrimonial. Logo, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *A União informou R\$ 3.736.941,68 a título de transferência para o FUNDEB enquanto o Município contabilizou R\$ 3.634.574,33, gerando uma inconsistência contábil de R\$ 102.367,35 contabilizado a menor pela Prefeitura. Também há inconsistência de R\$ 312,37 contabilizado a menor pela Prefeitura nas informações sobre as Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura informou que, em relação ao FUNDEB, havia uma parcela do VAAR que não foi considerada pela equipe técnica (p. 4 do Anexo 10 da Defesa). Já em relação às Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União), o gestor informou o saldo correto na defesa.

Análise da Defesa:





Diante dos esclarecimentos prestados pela Defesa, fica sanado o presente item.

Resultado da Análise: SANADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *O valor orçamentário apresentado no Balanço Orçamentário é de R\$ 46.810.406,07, estando divergente do valor informado no Sistema Aplic, que é de R\$ 41.979.624,00.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura informou que houve créditos adicionais autorizados pelas Leis nº 1491/2024, Lei nº 1499/2024 e Lei nº 1500/2024. Após realizadas essas considerações, o gestor informa que os valores concedidos pelas leis convergem com o valor apresentado no Balanço Orçamentário.

Análise da Defesa:

O Balanço Orçamentário que a Prefeitura apresentou (p. 132 da Defesa) demonstrou que o valor apresentado ainda está em divergência com as informações apresentadas no Sistema Aplic.

Os instrumentos legais apresentados (Lei nº 1491/2024, Decreto nº 040 /2024, de 10/05/2024, R\$ 1.202.248,87; Lei nº 1499/2024, Decreto nº 061/2024, de 10/07/2024, R\$ 2.823.533,50; Lei nº 1500/2024, Decreto nº 062/2024, de 10 /07/2024, R\$ 800.000,00) já estavam contabilizados no relatório preliminar, conforme Quadro 1.7.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade.





Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de - R\$ 3.557,00 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. O valor do patrimônio líquido de 2024 foi reduzido e o resultado patrimonial evidenciado na DVP demonstra que as variações patrimoniais aumentativas foram superiores às diminutivas, o que acarretaria aumento no PL, mas não foi evidenciado no balanço patrimonial. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura apresentou o Balanço Patrimonial, solicitando o saneamento da irregularidade, já que os saldos não contém divergência.

Análise da Defesa:

A diferença apontada na irregularidade é no balanço consolidado do ente, sendo que a Prefeitura não sanou este apontamento.

No entanto, diante da pequena relevância do achado, fica ele excluído do relatório conclusivo.

Resultado da Análise: SANADO

4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

4.1) A fonte de recursos 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados apresentou indisponibilidade financeira de R\$ 408.167,03.
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A Prefeitura informou que tem Convênio n.º 0516/2021 com o Estado do Mato Grosso. Dentro desse convênio, o gestor apresentou tela do SIGCon (p. 13 da Defesa) demonstrando que havia repasse pendente de R\$ 714.986,51, isso em 11/11/2024.

Análise da Defesa:

Diante do teor do que foi apresentado pela Defesa, deve-se atenuar a presente irregularidade, haja vista que havia saldo a ser transferido e que o saldo da Fonte 701 ficou inscrito em restos a pagar não processados.

No presente caso, a Prefeitura não tinha recursos para realizar o empenho. O fato de ter saldo a ser repassado configura atenuante, nos termos da resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, mas não regulariza a situação.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *A meta de resultado primário era de R\$ 320.000,00 em superávit, mas o resultado alcançado foi deficitário em R\$ 2.327.635,49.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor afirma que o orçamento inicial foi alterado em cerca de 39% devido ao excesso de arrecadação, permitindo ampliar e criar novos projetos. Apesar de a meta de superávit de R\$ 320.000,00 não ter sido atingida (resultado de déficit de R\$ 2.327.635,49), houve arrecadação extra. O RREO é destacado como instrumento essencial para avaliar as metas fiscais. Embora a LDO não tenha sido cumprida, o município buscou encerrar 2024 superavitário, ficando em déficit apenas nos convênios com o estado, por fatores externos.





Além disso, a Prefeitura informa que enfrentou crise hídrica entre 2023 e 2024, conforme se observa no Decreto n.º 074/2024.

Análise da Defesa:

A Prefeitura referenciou a crise hídrica mas não detalhou em que medida ela afetou a situação da Prefeitura nem como impactou especificamente a meta de resultado primário.

Mesmo com o excesso de arrecadação, houve déficit primário considerável (R\$ 2.327.635,49), com o resultado primário estando longe da meta de resultado primário de R\$ 320.000,00 de superávit.

Dessa forma, fica mantido o presente achado, inclusive com a recomendação à Prefeitura para que se atente à meta de resultado primário.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *As alterações orçamentárias realizadas pelo município totalizaram 39,07% do Orçamento Inicial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura informou que o total em excesso de arrecadação está identificado e justificado pelas Leis Municipais n.º 1.491/2024, 1.499/2024 e 1.500/2024.

Análise da Defesa:

Diante do que a Defesa apresentou, deve ser sanado o presente item.

Resultado da Análise: SANADO





7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Na Fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, houve abertura de crédito adicional de R\$ 78.010,09 sem recursos disponíveis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura informou que, "Com relação ao achado a abertura de créditos na fonte 621, foram oriundas de transferências fundo a fundo (saúde) do Governo Estadual".

O gestor reiterou que havia superávit financeiro suficiente para cobertura da fonte e disponibilidade de caixa, conforme apurado no quadro 4.3 e 5.2 do anexo do Relatório Preliminar.

Análise da Defesa:

Diante do que foi exposto pela Defesa, não havia saldo para abrir o crédito adicional por excesso de arrecadação, conforme quadro 1.5 do relatório preliminar. Nesse sentido, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) *Divergências conforme item 7.1.5.1 deste relatório.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A Prefeitura informou que errou no preenchimento, por parte da Controladora Interna.

Análise da Defesa:

Diante do esclarecimento apresentado e da baixa relevância do achado, deve-se saná-lo.

Resultado da Análise: SANADO

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *As Contas Anuais de Governo foram prestadas com 12 dias de atraso, conforme quadro anteriormente anexado, extraído do Sistema Aplic.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura informou que o atraso ocorreu devido ao "levantamento de informações para fechamento do exercício, além dos mandatos municipais que estavam se encerrando, demandas da transição etc.".

Análise da Defesa:

Não houve justificativa da Prefeitura para sanar a irregularidade no atraso da prestação de contas, que foi de 12 dias. Assim, deve-se manter o item.

Resultado da Análise: MANTIDO





10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) *O índice de transparência foi reduzido de prata, no exercício 2023, para intermediário, no exercício 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura alegou que, em que pese a diminuição, não teve o índice rebaixado para nível crítico.

Análise da Defesa:

A Prefeitura não apresentou justificativas para sanar o item, devendo-se manter a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) *Não foram verificadas ações no âmbito escolar para o Combate à Violência contra a Mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura apresentou defesa para os itens 11 e 12 em conjunto. O gestor informou que "preocupado com o problema social que assola o nosso





país, realizou ações de combate à violência contra a mulher, nas escolas municipais e secretarias de ação social, saúde e educação, em parceria com a Polícia Militar".

A Defesa trouxe imagem dos eventos sobre a temática de combate à violência contra a mulher.

Análise da Defesa:

Diante da documentação probatório apresentada pela Prefeitura, deve-se sanar o presente item.

Resultado da Análise: SANADO

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Não se verificou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura informou sobre a realização de diversos eventos com a temática de combate à violência contra a mulher.

Análise da Defesa:

Em que pese a Prefeitura ter informado sobre os eventos realizados, não foi possível verificar, especificamente, a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março.

A Lei é específica nesse sentido de haver um evento específico em março com a temática de Combate à Violência contra a Mulher.





Dessa forma, fica mantido o presente item.

Resultado da Análise: MANTIDO

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *O cargo de ouvidor encontra-se em aberto, conforme informação constante no endereço eletrônico da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte (print a seguir): - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Prefeitura informou que o cargo de ouvidor estava ocupado até 26/12/2024, apresentando documentação comprobatória (p.27 da Defesa).

Análise da Defesa:

Considerando-se que apenas em 5 dias do exercício 2024 (de 27/12/2024 a 31/12/2024) não havia ouvidor, é razoável que fique sanado o presente achado.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

- a determinação para que o gestor informe ao TCE-MT os seguintes indicadores de saúde:
 - Mortalidade Infantil
 - Mortalidade Materna





- Taxa de Detecção de Hanseníase (geral)
- Hanseníase em menores de 15 anos
- Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase

- a expedição de recomendação para que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- a recomendação ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- recomende à Prefeitura para que se zele pela observância da meta de resultado primário.

4. CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados pela Defesa, segue o resultado final sobre as irregularidades:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024





1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *O valor orçamentário apresentado no Balanço Orçamentário é de R\$ 46.810.406,07, estando divergente do valor informado no Sistema Aplic, que é de R\$ 41.979.624,00.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) SANADO

4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

4.1) *A fonte de recursos 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados apresentou indisponibilidade financeira de R\$ 408.167,03.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).





5.1) A meta de resultado primário era de R\$ 320.000,00 em superávit, mas o resultado alcançado foi deficitário em R\$ 2.327.635,49. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVÍSSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) SANADO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Na Fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, houve abertura de crédito adicional de R\$ 78.010,09 sem recursos disponíveis. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) SANADO

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) As Contas Anuais de Governo foram prestadas com 12 dias de atraso, conforme quadro anteriormente anexado, extraído do Sistema Aplic. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) *O índice de transparência foi reduzido de prata, no exercício 2023, para intermediário, no exercício 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) SANADO

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) *Não se verificou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 3 de setembro de 2025

THIAGO BRAGA ROSLER
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7584 / 7586

Email: sextasecex@tce.mt.gov.br

